

A. I. Nº - 281240.0184/07-4
AUTUADO - JACUÍPE SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 08.07.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-05/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Ficou demonstrado, através dos elementos trazidos aos autos que não houve recolhimento a menos. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, lavrado em 22/01/2008, apura o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia no valor de R\$5.195,69, acrescido de multa de 50%, nos meses de abril e setembro de 2004.

O autuado, às fls. 28 a 30 dos autos, apresenta impugnação ao presente Auto de Infração, salientando, inicialmente, que no exercício de 2004 encontrava-se cadastrado na condição de Microempresa.

Diz que ao analisar a planilha elaborada pelo autuante, fl. 06, verificou que não procede a diferença apontada no mês de abril no valor de R\$280,00, assegurando que, conforme extrato por ele colacionado aos autos, fl.37, fora recolhido em 31 de maio de 2004 o valor de R\$370,00,

Em relação aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro informa que o autuante não consultou a legislação do SimBahia em 2004 nos seus procedimentos para alteração por excesso de Receita. Observa que a exclusão ou alteração do desenquadramento mediante comunicação do contribuinte dar-se-á em forma de alteração cadastral. Acrescenta que, de acordo com a alínea “b” do inciso II do art. 405-A do RICMS-BA/97, ocorrerá obrigatoriamente quando a receita bruta ajustada exceder aos limites estabelecidos no art. 384-A, do referido regulamento em mais de dez por cento em dois exercícios consecutivos, ou em mais de vinte por cento, em um único exercício.

Informa que, conforme doc. 02, fl. 36, por ele arrecadado sua receita bruta ajustada em setembro de 2004 foi de R\$249.670,28, e que somente ultrapassou 20% de seu enquadramento que era de R\$240.000,00 em outubro de 2004 quando alcançou R\$295.492,55. Ressalta que os procedimentos determinados no parágrafo único do art. 405-A, conforme alteração cadastral, requerida e deferida em 01 de novembro de 2004, pela inspetoria seus efeitos a partir de dezembro de 2004.

Afirma que, com base em sua explanação o ICMS dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, foram todos recolhidos conforme planilha e extrato de pagamentos que colaciona aos autos, fls. 41 a 48.

Conclui o autuado requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, à fl. 53, apresenta a sua informação fiscal comentando o teor do pedido do autuado em sua defesa para que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, observando o seguinte:

A defesa informa que a diferença do mês de abril não procede anexando extrato de pagamento, fl.37.

Ressalta também a defesa que o art. 405 do RICMS-BA/97 altera o enquadramento da receita bruta ajustada quando excede o limite de 20%, o que só veio configurar em novembro, surtindo efeito em dezembro de 2004, apresentando cópia de extrato de recolhimento, fl. 48.

Conclui o autuante a informação fiscal afirmando que presente a argumentação do autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado conforme a legislação pertinente.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 80 e 81, no entanto não se manifestou.

VOTO

No mérito o presente Auto de Infração versa sobre o recolhimento a menos do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, nos meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004.

A defesa inicialmente observou que o autuado se encontrava enquadrada como Microempresa do Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia e apresentou comprovação, fl.37, de que recolhera integralmente o valor devido no mês de abril de 2004.

Quanto aos meses de setembro a dezembro de 2004, embora reconheça que excedera o limite de R\$240.000,00 de receita bruta ajustada que se encontrava enquadrada, observa que procedera conforme previsto no art. 405-A do RICMS-BA/97, e requerera em novembro de 2004 seu enquadramento como EPP, no que fora atendido, fls. 34 e 35. Por fim, informa que procedera corretamente na forma da legislação o imposto devido nesses meses.

Da análise de tudo que foi exposto, ficou demonstrado pelo autuado que recolheu o imposto devido como Microempresa de janeiro a novembro de 2004 e que somente em dezembro recolheu na condição de EPP.

Verifico que o procedimento do autuado em relação ao seu enquadramento como EPP atendeu aos requisitos preconizados no art. 405-A, tendo em vista que a sua receita bruta ajustada somente excedera 20% dos R\$240.000,00, patamar em que se encontrava enquadrado em outubro de 2004 quando alcançou R\$295.492,55, fl.06. Portanto, como determina o parágrafo único do dispositivo regulamentar supra apontado, o autuado teria até o dia 15 de novembro para comunicar à Inspetoria e efetuar o pagamento de acordo com o novo enquadramento deferido pelo inspetor no mês dezembro. Às fls. 39 e 40, constata-se que o pedido de enquadramento fora deferido em 01/11/2004, desse modo, acolho a demonstrativo constante da “Planilha de Apuração do Recolhimento do ICMS de empresa SimBahia” elaborado pelo autuado, fl. 41, onde resta demonstrado que fora corretamente calculado e recolhido o imposto devido no período. Saliento também que está correto o abatimento de 7%, decorrente do número de funcionários, acorde comprovação colacionada aos autos, fls. 42 a 46. Ademais como se verifica à fls. 48, o autuado recolheu o valor R\$ 2.155,66

Em suma, o autuado logrou êxito em sua comprovação de que procedera corretamente e recolhera o imposto devido como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do SimBahia no período fiscalizado. Nesta circunstância, não é devido exigir o imposto no período objeto da autuação.

Ante o exposto conluso que restou comprovada a imputação do recolhimento a menos do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281240.0184/07-4, lavrado contra **JACUÍPE SUPERMERCADO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR